

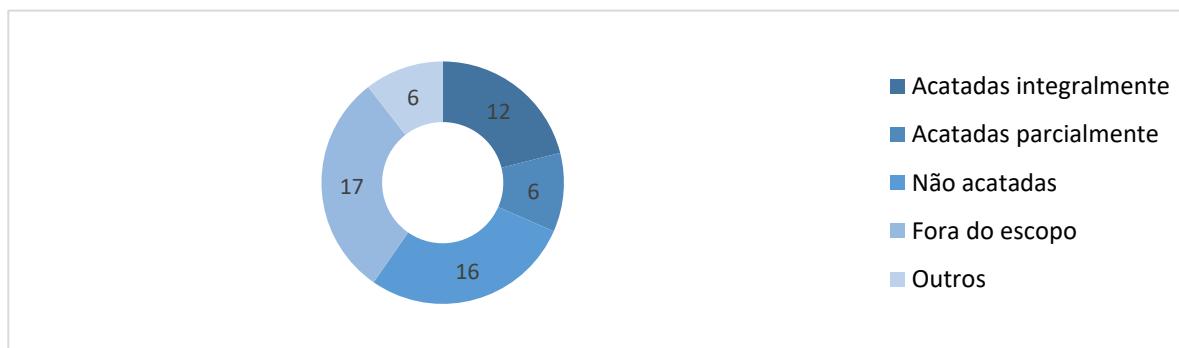


Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

(Versão Pública)

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

A Consulta Pública foi realizada no período de 09 abril a 26 de maio de 2021, durante o qual foram recebidas **57 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e acatadas integralmente:



Processo 00058.017077/2020-13

Novembro/2021

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 17987 | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Marcelo Alexandre Rosa Categoria: Operador de aeródromo | Documento: RBAC 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.215(a)(1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: 1) empresas de provisões de bordo e de serviço de bordo, localizadas dentro ou fora do aeródromo, que prestam serviço a operadores aéreos, ****empresas que fornecem materiais de serviço, mercadorias e suprimentos a serem utilizados pelo aeroporto, utilizando o conceito de cadeia segura para o encaminhamento de insumos às ARS de comissaria a operadores aéreos no aeródromo**** | |
| Justificativa: A parte do texto proposto que foi destacada entre ****x**** não é suficientemente clara para identificar a que tipo de empresas e ou serviços se refere. Necessário que haja maior clareza. Sugerimos que este tópico seja dividido em dois, considerando as empresas de provisões de bordo e de serviço de bordo em um tópico exclusivo, e, as empresas que participarão da cadeia segura em outro tópico, também de modo a dar maior clareza e evitar ambiguidade no requisito. | |
| Resultado da análise: Contribuição acatada | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, para melhor compreensão da redação proposta, optou-se por acatar a sugestão apresentada. | |
| Itens alterados na proposta: 107.215(a)(1) e 107.215(a)(4) do RBAC nº 107 EMD nº 06. | |

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18016

Identificação

Autor da Contribuição: Mauricio Da Silva Alves
Categoria: Outros

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: APÊNDICE A DO RBAC 107 REQUISITOS APLICÁVEIS(...)

Tipo de Contribuição: Outros

Arquivo anexo: sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

COMO É HOJE

107.67 Barreira de Segurança

(a) O operador de aeródromo deve implantar barreiras de segurança que sejam capazes de dissuadir e dificultar o acesso não autorizado de pessoas às áreas delimitadas pelo perímetro operacional (lado ar) e suas subáreas, áreas controladas e áreas restritas de segurança.

As barreiras de segurança devem apresentar as seguintes características gerais:

(i) possuir elementos construtivos para:

- (A) dificultar a passagem por cima;
- (B) resistir à pressão para dobrá-las ou cortá-las; e
- (C) impedir que se passe por baixo;

(ii) possuir avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, ao risco à integridade física e à possibilidade de aplicação de sanções legais, no caso de acesso não autorizado;

(iii) ser implantadas de tal forma que dificultem o arremesso de substâncias e artigos explosivos em uma aeronave, próximos a ela ou em outros pontos sensíveis;

(iv) ser mantidas em condições operacionais adequadas, assegurando a sua integridade e eficácia; e

(v) ser instaladas e mantidas dentro de uma área livre de obstáculos que possibilite a realização de vistoria para verificação da sua integridade e que dificulte a escalada de intrusos.

CONTRIBUIÇÃO – SUGESTÃO DE MELHORIA

(a) O operador de aeródromo deve implantar barreiras de segurança que sejam capazes de impedir ou dissuadir e dificultar o acesso não autorizado de pessoas às áreas delimitadas pelo perímetro operacional (lado ar) e suas subáreas, áreas controladas e áreas restritas de segurança.

(1) As barreiras de segurança devem apresentar as seguintes características gerais:

- a) Demarcar e sinalizar visivelmente a área do aeródromo;
- b) Possuir avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, ao risco à integridade física e à possibilidade de aplicação de sanções legais, no caso de acesso não autorizado;
- c) Dissuadir a intrusão por agentes não autorizados;
- d) Detectar e registrar o local de uma tentativa de violação do perímetro;
- e) Possibilitar o monitoramento por zonas ou setores para facilitar a pronta resposta;
- f) Possuir elementos físicos, não letais, que represente risco à integridade, mas neguem e retardem o acesso não autorizado;

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

- g) Impedir que se passe por cima ou por baixo;
- i) resistir à pressão para dobrá-las ou cortá-las;
- j) ser implantadas de tal forma que dificultem o arremesso de substâncias e artigos explosivos em uma aeronave, próximos a ela ou em outros pontos sensíveis;
- k) Ser mantidas em condições operacionais adequadas, assegurando a sua integridade e eficácia; e
- l) Ser instaladas e mantidas dentro de uma área livre de obstáculos que possibilite a realização de vistoria para verificação da sua integridade e que dificulte a escalada de intrusos.

Justificativa:

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Os elementos de uma Barreira de Segurança eficaz, já estão contidos no RBAC 107:

DEMARCAÇÃO: Deve demarcar a propriedade;

DISSUAÇÃO: Deve dissuadir os invasores.

DEFLEÇÃO: Diante das dificuldades, o invasor é desviado para outros alvos;

DETECÇÃO: A invasão deve ser detectada no lugar violação;

MONITORAMENTO: Toda barreira deve ser monitorada para identificar as tentativas de violação.

DENEGAÇÃO: Negar o acesso, onde o risco à integridade e o de dano físico, não letal, é iminente;

DEMORA: A barreira deve retardar a ação dos invasores.

Nossa contribuição restringe-se a concatená-los e torná-los mais didáticos

A implementação de tecnologia melhora em muito a segurança e ainda geram economia com redução nos custos de rondas motorizadas. Existem pelo menos 14 tipos de tecnologias no mercado de segurança cumprem esses requisitos.

Na Criminologia, encontramos o Iter Criminis (O caminho do crime), que se caracteriza por quatro passos, a saber:

1 - Cogitação: O agente imagina o crime e cogita perpetrá-lo;

2 - Preparação: Se dá com o preparo dos meios para realizar o crime;

3 - Execução: Se dá com o início da ação que a lei define como crime;

4 - Consumação: Quando o agente realiza o crime e chega ao resultado pretendido;

Nos delitos de INTRUSÃO, contidos no RBAC N° 107 - Acesso indevido não autorizado – três desses quatro passos são dados fora ou no limite do perímetro. Somente a consumação se dá dentro das instalações.

Ocorre que no Brasil, o crime de invasão ou INVASÃO prevista no Código Penal,

“Art. 150 – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. – É considerado de menor gravidade, raramente cumpre a pena.

Ocorre que o crime de Intrusão, pode levar a delitos mais graves como Furtos, Roubos ou Tráfico de Entorpecentes, dentro das instalações do aeródromo. Lembrando que, segundo o ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA, menos de 1% dos crimes contra o patrimônio no Brasil são investigados e punidos.

Diante disso, o termo Barreiras de Segurança deve ser atualizado e ressignificado no RBAC 107, para fazer frente à realidade nos crimes contra o patrimônio no Brasil e cumprir seus objetivos principais:

1 – Impedir as invasões, violações e entradas não autorizadas;

2 – Evitar o confronto com o invasor, invasor e os danos disso decorrentes;

Todas as vezes em que houver uma invasão entrada não autorizada, a resposta a essa invasão leva ao confronto, cujo resultado é sempre danoso. Se o invasor estiver

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

armado, o resultado morte ou ferimento grave é quase certo, se estiver desarmado, haverá danos e perda de tempo com mobilizações e Boletins de Ocorrência etc. Porém, uma simples intrusão, pode ser elemento de distração para um delito mais grave.

Para avaliar um sinistro e apurar responsabilidades a ANAC o faz através de uma análise técnica, para verificar se houve Ação ou Omissão, Imperícia, Imprudência ou Negligência do Operador do aeródromo.

Por isso, todas as ocorrências devem ser registradas por meios eletrônicos, de modo a permitir identificação de elementos, dados e/ou imagens, para formar um juízo conclusivo da ocorrência de sinistros. Nesse sentido qualquer proteção não monitorada é ineficaz, pois pode ser cortada, burlada, rompida sem que haja identificação imediata. Ocorrências de sinistros em aeródromos nos últimos anos demonstram isso.

MAURÍCIO ALVES

Economista, Advogado, Palestrante em Segurança Patrimonial, Pós graduado Administração Financeira, INSPER. Desde 1990, Especialista em Segurança Privada e Proteção Perimetral de áreas críticas, com experiências técnicas em 36 países. 12 anos Vice-presidente da Federação Nacional das Empresas de Segurança Privada – FENAVIST.

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o atual projeto não possui no escopo do seu estudo a implementação de medidas de tecnologia para proteção de barreiras de segurança, a qual pode levar a significativos impactos econômicos para os operadores. Sendo assim, não é possível acatar a presente sugestão sem entender melhor seus impactos por meio de um estudo regulatório.

O contribuinte pode encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18017

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.3(15)

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Inclusão de novo conceito:

Área de transbordo de carga: local localizado em área controlada (AC) ou área restrita de segurança (ARS) destinada pelo operador do aeródromo para a transferência de carga entre empresas contratadas por um operador aéreo;

Justificativa:

Necessidade de recepcionar na legislação prática adotada, quando operador aéreo não dispõe de terminal de carga na área do aeródromo, o que ocasiona a contratação de empresa para processar a carga fora do aeródromo com o transporte até um ponto intermediário para coleta por outra empresa contratada pelo operador aéreo para a realização de serviço auxiliar de atendimento do voo.

Resultado da análise:

Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o atual projeto não possui no escopo do seu estudo a implementação de requisito ou procedimentos sobre o "transbordo" de carga entre empresas contratadas de operadores aéreos. Sendo assim, não é possível acatar a presente sugestão sem entender melhor seus impactos por meio de um estudo regulatório, ouvindo todas as partes envolvidas no processo.

Destaca-se que, mesmo não havendo requisito específico sobre o local em que ocorre a troca de responsabilização por carga aérea e sob quais circunstâncias de segurança, o operador aéreo é o responsável primário pela proteção da carga aérea, conforme RBAC 108, devendo a carga ser protegida durante toda sua permanência em ARS. Destaca-se ainda que o operador do aeródromo é o responsável primário pela proteção das ARS e por realizar sua vigilância, conforme segue:

"107.81 (c) O operador de aeródromo deve supervisionar a área operacional de maneira a assegurar que:

(4) as empresas contratadas pelo aeródromo e as organizações públicas e privadas atuantes no aeródromo e com responsabilidades em AVSEC implementem as medidas preventivas de segurança adequadamente."

Sendo assim, mesmo não havendo especificação em regulamento, o Operador de Aeródromo possui atribuições para definir o melhor local e circunstâncias que a referida transição de responsabilidade ocorra em seu aeroporto, de forma a proporcionar a devida supervisão da proteção da carga pelos operadores aéreos ou a quem esses atribuirem a responsabilidade.

Por fim, informa-se que o contribuinte pode encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18018

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.3(17)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

(17) Carga conhecida significa a carga que é submetida a controles de segurança desde sua inspeção de segurança ou desde sua origem, tratando-se, neste último caso, de carga manuseada por (ou sob a responsabilidade de) expedidor reconhecido, expedidor acreditado ou agente de carga aérea acreditado;

Justificativa:

Compatibilizar com o item 6 do 108.1 Termos e definições.

Resultado da análise: Contribuição acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, para melhor compatibilização dos regulamentos, optou-se por acatar a sugestão apresentada.

No entanto, destaca-se que, como o Agente de Carga Acreditado e o Expedidor Acreditado ainda não foram regulamentados pela Agência, a alteração não acarreta em nenhuma alteração do status atual, podendo sim influenciar quando tais agentes forem regulamentados.

Itens alterados na proposta:

107.3(17) do RBAC nº 107 EMD nº 05.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18019 | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero Categoria: Operador de aeródromo | Documento: RBAC 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.3(24) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: (24) Exercícios Simulados de Escala Real são os exercícios que utilizam simulações de processos completos de resposta a atos de interferência ilícita, com utilização, dentre outros meios, de “atores”, profissionais responsáveis pelas ações de resposta, equipamentos e cenários reais ou semelhantes aos reais com o objetivo de avaliar, exercitar e aperfeiçoar o Plano de Contingência de AVSEC do aeródromo; | |
| Justificativa: Compatibilizar com a Seção 107.5 (6) e 107.213, bem como evitar que se confunda com os demais planos de contingência do aeroporto (operacional, manutenção, alta estação etc) | |
| Resultado da análise: Contribuição acatada | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, para maior precisão da mensagem da redação, optou-se por acatar a sugestão apresentada. | |
| Itens alterados na proposta: 107.3(24) do RBAC nº 107 EMD nº 06. | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18020 | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero Categoria: Operador de aeródromo | Documento: RBAC 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.3(25) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: (25) Exercícios Simulados de Mesa são os exercícios que profissionais com responsabilidades nos processos de resposta a atos de interferência ilícita discutem um ou mais cenários de ameaça, orientados por um facilitador, com o objetivo de avaliar, exercitar e aperfeiçoar o Plano de Contingência de AVSEC do aeródromo; | |
| Justificativa: Compatibilizar com a Seção 107.5 (6) e 107.213, bem como evitar que se confunda com os demais planos de contingência do aeroporto (operacional, manutenção, alta estação etc). | |
| Resultado da análise: Contribuição acatada | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, para maior precisão da mensagem da redação, optou-se por acatar a sugestão apresentada. | |
| Itens alterados na proposta: 107.3(25) do RBAC nº 107 EMD nº 06. | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18021 | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero Categoria: Operador de aeródromo | Documento: RBAC 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.3(41) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: (41) Procedimento Alternativo de Segurança significa uma forma de cumprimento de um requisito previsto em RBAC diferente daquele(s) presente(s) em Instrução Suplementar (IS), formalizado por meio de aprovação, pela ANAC, de Listagem de Inclusão de Medida de Segurança e Procedimentos Alternativos, no âmbito do Programa de Segurança Aeroportuária - PSA; | |
| Justificativa: Compatibilização com o item (31) das definições. | |
| Resultado da análise: Contribuição acatada | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, para maior precisão da mensagem da redação, optou-se por acatar a sugestão apresentada. | |
| Itens alterados na proposta: 107.3(40) do RBAC nº 107 EMD nº 05. | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18022

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.3(42)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

(42) Plano de Segurança do Transporte Aéreo de Valores (PSTAV) significa a denominação atribuída ao documento formal sigiloso, elaborado pelo operador de aeródromo, com a participação do(s) órgão(s) de segurança pública competente(s), dos operadores aéreos e de empresas de segurança privada de transporte de valores, onde serão estabelecidas as medidas preventivas e as repressivas contra qualquer tentativa delituosa de obstar as operações de embarque e desembarque de valores no aeródromo;

Justificativa:

Compatibilização com a Seção da 107.217

Resultado da análise: Contribuição acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, para melhor compatibilização dos regulamentos, optou-se por acatar a sugestão apresentada. Destaca-se que o PNAVSEC, em seu art. 219, utiliza o termo "Plano".

Itens alterados na proposta:

107.3(36) do RBAC nº 107 EMD nº 05.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18023 | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero Categoria: Operador de aeródromo | Documento: RBAC 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.17(a) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.17 Avaliação de Risco e Planejamento Aeroportuário (a) O operador de aeródromo deve elaborar e implementar um processo contínuo de avaliação de risco, com o objetivo de orientar o planejamento da segurança aeroportuária e complementar as medidas de segurança previstas em norma, se necessário. | |
| Justificativa: Estabelecer condicionante para a complementação das medidas de segurança prevista em norma, decorrente de avaliação de risco, pois nem sempre será necessário tal complemento, como a proposta de redação impõe. | |
| Resultado da análise: Contribuição acatada | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, para maior precisão da mensagem da redação, optou-se por acatar a sugestão apresentada. | |
| Itens alterados na proposta: 107.17(a) do RBAC nº 107 EMD nº 06. | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18024

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.37(4)

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

107.41 Regimento Interno da CSA

(4) Os membros permanentes devem formalizar, junto ao operador do aeródromo, a indicação de representantes(titular e até dois suplentes), para compor as reuniões.

Justificativa:

Definir claramente e garantir maior possibilidade para organizações que compõem a CSA como membros permanentes manter as suas respectivas representatividades, com a indicação de até três representantes, sendo o titular e até dois suplentes, semelhante ao previsto na Seção 107.91 (c) (2).

Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o requisito 107.91 (c)(2) trata da responsabilização de profissional para solicitação de credenciais, a qual entende-se que a limitação de pessoas para essa atribuição auxilia no combate de fraudes no processo.

Com relação à participação em CSA, julga-se que o requisito 107.41 (a)(4) não busca limitar o número de suplentes, e portanto, na IS 107-001 será introduzida de forma clara a possibilidade de indicar o número de suplentes desejados e definidos no Regimento Interno da CSA.

Itens alterados na proposta:

F.8.2 do Apêndice F da IS 107-001 Revisão F.

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18025

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.95(f)

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

107.97 Conscientização com AVSEC

b) O desenvolvimento e condução da conscientização com AVSEC deverá ser atribuído a um profissional com uma das seguintes certificações válidas:

- (1) Básico AVSEC;
- (2) Inspeção de Segurança da Aviação Civil;
- (3) AVSEC para Operador de Aeródromo;
- (4) AVSEC para Operador Aéreo; ou
- (5) Instrutor AVSEC.

Justificativa:

Correção da incoerência existente atualmente, ou seja, o profissional com certificação em operador aéreo pode desenvolver material e conduzir a Conscientização com AVSEC, que integra processo próprio do operador do aeródromo e um profissional deste último operador com certificação válida de instrutor AVSEC não pode realizar tais atividades.

Resultado da análise: Contribuição acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, de acordo com o RBAC nº 110, o instrutor AVSEC deve possuir as seguintes certificações válidas no processo de certificação:

- AVSEC para Operador Aéreo;
- AVSEC para Operador de Aeródromo; e
- Certificação em Inspeção de Segurança da Aviação Civil ou declaração de conclusão da primeira etapa do referido curso.

Percebe-se que as três certificações exigidas são aceitas para ministrar a atividade de conscientização com AVSEC.

No entanto, pode ocorrer de um profissional possuir o certificado de instrutor e ter as demais 3 certificações mencionadas expiradas.

Sendo assim, entendendo que o regulamento não alcançou o entendimento desse caso específico, e que o instrutor pode ministrar qualquer curso AVSEC, que teoricamente é mais complexo que a atividade de Conscientização AVSEC, julga-se oportuno o aperfeiçoamento regulatório proposto.

Itens alterados na proposta:

107.97 (b) e 107.97 (b)(5) do RBAC nº 107 EMD nº 05; F.22.12 do Apêndice F da IS 107-001 Revisão F.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18026

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.95(f)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

107.97 Conscientização com AVSEC

(d) A validade da conscientização com AVSEC não deve ser superior a 26 (vinte e seis) meses, a contar do término da atividade.

Justificativa:

A Conscientização com AVSEC nem sempre é realizada novamente, quando da renovação da credencial permanente, pois esta poderá ter validade inferior a dois anos com base em outros parâmetros, como validade de carteira nacional de habilitação, treinamentos de segurança operacional etc

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o atual projeto não possui no escopo do seu estudo o tema apresentado.

Informa-se que o contribuinte pode encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18027

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.163 (a)(1)

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

107.163 Proteção da Carga e Mala Postal

c) O operador do aeródromo pode estabelecer área de transbordo para transferência de carga entre empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, contratadas pelo operador aéreo.

Justificativa:

Necessidade de recepcionar na legislação prática adotada, quando operador aéreo não dispõe de terminal de carga na área do aeródromo, o que ocasiona a contratação de empresa para processar a carga fora do aeródromo com o transporte até um ponto intermediário para coleta por outra empresa contratada pelo operador aéreo para a realização de serviço auxiliar de atendimento do voo.

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o atual projeto não possui no escopo do seu estudo a implementação de requisito ou procedimentos sobre o "transbordo" de carga entre empresas contratadas de operadores aéreos. Sendo assim, não é possível acatar a presente sugestão sem entender melhor seus impactos por meio de um estudo regulatório, ouvindo todas as partes envolvidas no processo.

Destaca-se que, mesmo não havendo requisito específico sobre o local em que ocorre a troca de responsabilização pela carga aérea e sob quais circunstâncias de segurança, o operador aéreo é o responsável primário pela proteção da carga aérea, conforme RBAC nº 108, devendo a carga ser protegida durante toda sua permanência em ARS. Destaca-se ainda que o operador do aeródromo é o responsável primário pela proteção das ARS e por realizar sua vigilância, conforme segue:

"107.81 (c) O operador de aeródromo deve supervisionar a área operacional de maneira a assegurar que:

(4) as empresas contratadas pelo aeródromo e as organizações públicas e privadas atuantes no aeródromo e com responsabilidades em AVSEC implementem as medidas preventivas de segurança adequadamente."

Sendo assim, mesmo não havendo especificação em regulamento, o Operador de Aeródromo possui atribuições para definir o melhor local e circunstâncias que a referida transição de responsabilidade ocorra em seu aeroporto, de forma a proporcionar a devida supervisão da proteção da carga pelos operadores aéreos ou a quem esses atribuírem a responsabilidade.

Por fim, informa-se que o contribuinte pode encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18028

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: APÊNDICE A DO RBAC 107 REQUISITOS APLICÁVEIS(...)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

107.165

Inspeção da Carga e Mala Postal

Obrigatório, quando a carga é destinada a voo internacional ou no caso de revisão em DAVSEC.

Justificativa:

Compatibilizar com a Seção 108.127 (a) (1).

Resultado da análise: Outros

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a referida alteração foi realizada no âmbito do processo nº 00058.004189/2019-62, que deu origem à emenda nº 04 do RBAC nº 107 (aprovada pela Res. Anac nº 625/2021, em vigor a partir de 1º de julho de 2021).

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18029

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: APÊNDICE A DO RBAC 107 REQUISITOS APLICÁVEIS(...)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

107.185 Atividades de Controle de Qualidade AVSEC

Auditórias, inspeções, testes e exercícios

Obrigatório, conforme frequência prevista em DAVSEC.

Justificativa:

Vincular a definição das frequências das atividades de controle de qualidade ao processo de gerenciamento de risco, conduzido pela própria Agência, possibilidade maior flexibilidade e aderência, considerando o patamar dos riscos avaliados.

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a contribuição propõe uma alteração regulatória considerável, que não foi objeto do presente estudo regulatório. Sendo assim, não é possível acatar a presente sugestão sem entender melhor seus impactos e suas formas de implementação, por meio de um estudo regulatório. O contribuinte pode encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18030

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: APÊNDICE A DO RBAC 107 REQUISITOS APLICÁVEIS(...)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

107.217 Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores (PSTAV)

AP-0 - Obrigatório.

Justificativa:

É de fundamental importância que o aeródromo da Classe AP-0 também disponha de um PSTAV, considerando a complexidade de sua operação e os riscos dessa atividade para toda a comunidade aeroportuária.

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a contribuição propõe uma alteração regulatória considerável, que não foi objeto do presente estudo regulatório. Sendo assim, não é possível acatar a presente sugestão sem entender melhor seus impactos e suas formas de implementação, por meio de um estudo regulatório. O contribuinte pode encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18031

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107(4.6)

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Inclusão de conceito:

Área de transbordo de carga: local localizado em área controlada (AC) ou área restrita de segurança (ARS) destinada pelo operador do aeródromo para a transferência de carga entre empresas contratadas por um operador aéreo;

Justificativa:

Inclusão da proposta de definição de área de transbordo para compatibilizar com a proposta de inclusão no RBAC 107, assim como a inclusão do parágrafo F.38.6.

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o atual projeto não possui no escopo do seu estudo a implementação de requisito ou procedimentos sobre o "transbordo" de carga entre empresas contratadas de operadores aéreos. Sendo assim, não é possível acatar a presente sugestão sem entender melhor seus impactos por meio de um estudo regulatório, ouvindo todas as partes envolvidas no processo.

Destaca-se que, mesmo não havendo requisito específico sobre o local em que ocorre a troca de responsabilização pela carga aérea e sob quais circunstâncias de segurança, o operador aéreo é o responsável primário pela proteção da carga aérea, conforme RBAC nº 108, devendo a carga ser protegida durante toda sua permanência em ARS. Destaca-se ainda, que o operador do aeródromo é o responsável primário pela proteção das ARS e por realizar sua vigilância, conforme segue:

"107.81 (c) O operador de aeródromo deve supervisionar a área operacional de maneira a assegurar que:

(4) as empresas contratadas pelo aeródromo e as organizações públicas e privadas atuantes no aeródromo e com responsabilidades em AVSEC implementem as medidas preventivas de segurança adequadamente."

Sendo assim, mesmo não havendo especificação em regulamento, o Operador de Aeródromo possui atribuições para definir o melhor local e circunstâncias que a referida transição de responsabilidade ocorra em seu aeroporto, de forma a proporcionar a devida supervisão da proteção da carga pelos operadores aéreos ou a quem esses atribuirm a responsabilidade.

Por fim, informa-se que o contribuinte pode encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acao-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18032

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: APÊNDICE E – DADOS AVSEC DO AERÓDROMO (Parte 7)

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: Reescrever

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Círculo Fechado de Televisão (CFTV).

(Aplicável para aeródromo da Classe AP-2 ou superior)

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Em adição, a sugestão não faz parte do tema do estudo regulatório.

Informa-se que o contribuinte pode encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acao-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa> .

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18033

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (f)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a sugestão não faz parte do tema do estudo regulatório.

Esclarece-se que a divisa do ponto sensível pode não possuir barreiras, ou ser coincidente com a barreira operacional do aeródromo, e é justamente essa configuração que deve ser um dos critérios de avaliação.

Informa-se que o contribuinte pode encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acao-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18034

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (f)

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

Ver resposta dada à contribuição 18.032.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18035

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (f)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

F.22.12 O conteúdo que compõe a atividade é planejado e desenvolvido por um profissional com uma das seguintes certificações válidas, nos termos do PNIAVSEC: Básico AVSEC, Inspeção de Segurança da Aviação Civil, AVSEC para Operador de Aeródromo, AVSEC para Operador Aéreo e Instrutor AVSEC.

Justificativa:

Possibilitar que o Instrutor AVSEC do operador do aeródromo possa desenvolver o conteúdo e ministrar a atividade de Conscientização com AVSEC, além de atualizar a referência relativa ao RBAC 110.

Resultado da análise: Contribuição acatada

Fundamento:

Ver resposta dada à contribuição 18.025.

Itens alterados na proposta:

107.97 (b) e 107.97 (b)(5) do RBAC nº 107 EMD nº 05; F.22.12 do Apêndice F da IS 107-001 Revisão F.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18036

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (f)

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que foi proposta alteração na redação da IS 107-001 e do RBAC nº 107, de modo a promover adaptação para casos de atividade de Conscientização AVSEC realizada tanto em ensino a distância (EAD) como presencialmente.

Itens alterados na proposta:

107.97 (e) do RBAC nº 107 EMD nº 05; F.22.16 do Apêndice F da IS 107-001 Revisão F.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18037

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (f)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, a partir de estudo realizado, a proposta em questão indica ajuste nos textos dos itens F.29.2 e F.29.4 do Apêndice F da IS nº 107-001, que tratam dos parágrafos “107.125 (a) (b) Passageiros em Trânsito ou em Conexão” do RBAC nº 107, de modo a compatibilizar esses itens ao previsto naquele Regulamento e no RBAC/IS nº 108, e evitar que dúvidas sejam geradas quanto à aplicabilidade das medidas de segurança para os tripulantes.

O contribuinte pode encaminhar sugestão de melhoria regulatória à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18038

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (f)

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Inclusão de parâmetro mínimo para o estabelecimento de área de transbordo de carga.

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o atual projeto não possui no escopo do seu estudo a implementação de requisito ou procedimentos sobre o "transbordo" de carga entre empresas contratadas de operadores aéreos. Sendo assim, não é possível acatar a presente sugestão sem entender melhor seus impactos por meio de um estudo regulatório, ouvindo todas as partes envolvidas no processo.

Destaca-se que, mesmo não havendo requisito específico sobre o local em que ocorre a troca de responsabilização pela carga aérea e sob quais circunstâncias de segurança, o operador aéreo é o responsável primário pela proteção da carga aérea, conforme RBAC nº 108, devendo a carga ser protegida durante toda sua permanência em ARS. Destaca-se ainda, que o operador do aeródromo é o responsável primário pela proteção das ARS e por realizar sua vigilância, conforme segue:

"107.81 (c) O operador de aeródromo deve supervisionar a área operacional de maneira a assegurar que:

(4) as empresas contratadas pelo aeródromo e as organizações públicas e privadas atuantes no aeródromo e com responsabilidades em AVSEC implementem as medidas preventivas de segurança adequadamente."

Sendo assim, mesmo não havendo especificação em regulamento, o Operador de Aeródromo possui atribuições para definir o melhor local e circunstâncias que a referida transição de responsabilidade ocorra em seu aeroporto, de forma a proporcionar a devida supervisão da proteção da carga pelos operadores aéreos ou a quem esses atribuírem a responsabilidade.

Por fim, informa-se que o contribuinte pode encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acao-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18039

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (f)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18040

Identificação

Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: CAPA DO PROGRAMA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA - Excl

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a contribuição apresentada propõe uma alteração regulatória considerável, que não foi objeto do presente estudo regulatório. Sendo assim, não é possível acatar a presente sugestão sem entender melhor seus impactos, e quais seriam os gatilhos para aceitar a alternativa "PER SERV II" para outras classes de aeródromos sem avaliações de campo, por meio de um estudo regulatório.

Destaca-se ainda que o operador, de posse de dados técnicos, pode apresentar um pedido de procedimento alternativo ao PSA que justifique o cumprimento do RBAC 107. O contribuinte pode também encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18041

Identificação

Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas

Categoria: Outros

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.17(a)

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

a) O operador de aeródromo deve elaborar e implementar um processo contínuo de avaliação de risco, com o objetivo de orientar o planejamento da segurança aeroportuária e complementar as medidas de segurança previstas em norma.

Incluir:

O operador do aeródromo pode compartilhar as respectivas análises com outros atores da segurança da aviação, como operadores aéreos, com o objetivo de elevar o nível de segurança de toda a operação local.

Justificativa:

Uma vez que os operadores aéreos devem realizar análises de risco de suas operações, a infraestrutura de segurança pode impactar em casos de vulnerabilidades existentes. Com a informação das análises realizadas pelos aeródromos, os operadores aéreos podem desenvolver suas avaliações contemplando todo os aspectos da operação, para definir e aplicar as medidas adicionais de maneira mais adequada. Inclusão para tornar claro que por boas práticas, as informações podem ser compartilhadas, ressalvadas as devidas restrições normativas.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que julga-se uma boa prática o compartilhamento dos resultados das avaliações de risco entre operadores.

No entanto, tal intercâmbio de informações não demanda a inclusão em requisito regulamentar para que possa ocorrer, podendo a norma exacerbar na exigência e comprometer ou limitar o processo de avaliação de risco do operador, quando há obrigação de compartilhamento de sua totalidade.

Sendo assim, não havendo qualquer proibição de compartilhamento entre operadores, julga-se que essa seja uma prática a ser implementada de forma gradual e com a percepção de cada caso pelos operadores envolvidos, acompanhada da confiança que as relações operacionais proporcionem.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18042

Identificação

Autor da Contribuição: Fraport Brasil Sa Aeroporto De Porto Alegre

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (27.18(e))

Tipo de Contribuição: Exclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. As preocupações levantadas pelo contribuinte devem fazer parte de uma reavaliação pelos operadores dos seus canais de inspeção, com o objetivo de implementar adaptações que busquem a melhoria do processo. Para tanto o projeto prevê um prazo para entrada em vigor para adequação e adaptação dos operadores entre a data de aprovação da proposta e entrada em vigor.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18043 | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Fraport Brasil Sa Aeroporto De Porto Alegre | Documento: IS 107 |
| Categoria: Operador de aeródromo | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (27.113.1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Os bens retidos em atividades de polícia que estejam devidamente acompanhados de registro são isentos de inspeção. | |
| Justificativa: não ficou claro quais seriam os bens retidos em atividade de polícia acompanhados de registro. Qual registro e realizado por quem? | |
| Resultado da análise: Outros | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a redação objeto do questionamento foi retirada da atualização da Resolução ANAC nº 515/2019, após projeto regulatório que envolveu os órgãos públicos federais. O registro é realizado pelo agente público e a forma é definida por sua instituição. Destaca-se que a ANAC produziu um Guia de Perguntas e Respostas e pode auxiliar no entendimento e aplicação da norma: https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/2019/resolucao-no-515-08-05-2019 . | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18044

Identificação

Autor da Contribuição: Fraport Brasil Sa Aeroporto De Porto Alegre

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (27.113.2)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

É dispensada a inspeção do veículo oficial de órgão público quando o veículo possuir Autorização de Trânsito Interno de Veículos - ATIV válida para acesso à ARS e a totalidade de seus ocupantes for composta por agentes públicos dispensados da inspeção de segurança. O funcionário que não possuir isenção ou se enquadrar na randômica, deverá desembarcar e passar pelo processo inspeção.

Justificativa:

Clarificar procedimento que deve ser realizado quando da presença de funcionário não isento de inspeção no interior do veículo.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a redação objeto do questionamento foi retirada da atualização da Resolução ANAC nº 515/2019, após projeto regulatório que envolveu os órgãos públicos federais.

Complementar ou alterar a redação presente na Resolução ANAC nº 515/2019 pode gerar problemas de compatibilização e despadronização.

Destaca-se que, na redação proposta, não há previsão de isentar a inspeção de pessoa que não possua previsão regulamentar.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18045

Identificação

Autor da Contribuição: Fraport Brasil Sa Aeroporto De Porto Alegre

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (25.25)

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Agentes públicos credenciados conforme F.20.62 e F.20.63 serão inspecionados randomicamente ou isentos de inspeção, respectivamente, caso sejam identificados por meio de identificação biométrica eletrônica nos pontos de acesso às ARS.

Justificativa:

esclarecer procedimento

Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a DAVSEC nº 03-2019 apresenta as especificações de como realizar a inspeção randômica de servidores, a qual será incluída como referência na IS 107-001.

Em adição será reforçado, na referida IS, a forma como deve ser identificado o profissional enquadrado no item F.20.62 ou F.20.63, após leitura biométrica.

Destaca-se ainda que a ANAC produziu um Guia de Perguntas e Respostas e pode auxiliar no entendimento e aplicação da norma: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/2019/resolucao-no-515-08-05-2019>.

Itens alterados na proposta:

F.26.2.1 ; F.26.2.1.1; F.26.2.1.2 e F.27.113.1 do Apêndice F da IS nº 107-001 Revisão F.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18046

Identificação

Autor da Contribuição: Fraport Brasil Sa Aeroporto De Porto Alegre

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107(5)

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a proposta em questão não torna a IS 107-001 o PSA do Aeroporto, mas proíbe a utilização da redação dos Apêndices F, G, H e I, em complemento ao preenchimento dos dados do Apêndice E da IS 107-001 para composição do PSA do aeroporto.

Em adição, destaca-se que a ANAC pode disponibilizar aos operadores uma versão editável da IS para melhor adaptação de trechos do PSA para encaminhamento às partes interessadas no Aeroporto.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18047

Identificação

Autor da Contribuição: Fraport Brasil Sa Aeroporto De Porto Alegre

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (25.7.1)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

25.7.1 O operador de aeródromo disponibiliza e mantém atualizada lista com a relação dos agentes públicos que estão dispensados da inspeção ou autorizados a serem inspecionados de forma randômica, contendo dados como nome do agente, número da sua credencial e eventuais objetos proibidos que poderá portar na ARS.

F.25.7 Os pontos de controle de acesso às ARS a partir dos quais é permitido o acesso de agente público sujeito à inspeção randômica ou isento de inspeção possuem:

- a) Monitoramento por meio de câmera de vigilância com gravação por, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- b) Solução de controle de acesso individual ; e
- c) Identificação biométrica eletrônica.

Resolução nº 515, Art. 10

V - os pontos de acesso à ARS de agente público deverão possuir monitoramento por meio de câmera de vigilância com gravação por, no mínimo, 30 (trinta) dias, solução de controle de acesso individual e identificação biométrica eletrônica;

Justificativa:

alterar para obrigação do orgão de informar ao operador de aeródromo das listas e suas atualizações.

F.25.7 b) Solução de controle de acesso individual ou presença do APAC

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a redação objeto do questionamento foi retirada da atualização da Resolução ANAC nº 515/2019, após projeto regulatório que envolveu os órgãos públicos federais.

Complementar ou alterar a redação presente na Resolução ANAC nº 515/2019 pode gerar problemas de compatibilização e despadronização.

Destaca-se que o controle de acesso realizado por APAC é uma das soluções para controle de acesso individualizado. Ou seja, o APAC é um exemplo de solução de controle de acesso individual, na medida em que tal profissional pode autorizar o acesso às ARS de pessoa a pessoa, após a devida identificação.

Destaca-se que a ANAC revisou o Guia de Perguntas e Respostas da referida resolução, de modo a explicitar a possibilidade indicada e auxiliar no entendimento e aplicação da norma ao apresentar as formas aceitáveis de controle de acesso individual: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/2019/resolucao-no-515-08-05-2019>.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18048

Identificação

Autor da Contribuição: Fraport Brasil Sa Aeroporto De Porto Alegre

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (20.74.5)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise: Contribuição acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a proposta de inclusão de dados do veículo será incluída como premissa do formulário de acesso especial à ARS.

Itens alterados na proposta:

107.93(h)(1) do RBAC nº 107 EMD nº 06; F.20.74 e F.20.75.1 “e” e “f” do Apêndice F da IS 107-001 Revisão G.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18049 | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Fraport Brasil Sa Aeroporto De Porto Alegre | Documento: IS 107 |
| Categoria: Operador de aeródromo | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (19.44) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: F.25.22 a) De forma desacompanhada, o acesso pode ser permitido: 4. ao tripulante dos operadores aéreos da aviação comercial, exceto de táxi aéreo, através da apresentação da CHT original, quando comprovada a necessidade de acesso para embarque em aeronave ou outra finalidade de serviço. | |
| Justificativa: Tripulante apresentando a CHT , mesmo que não esteja em intenção de voo, pode acessar a ARS e AC apresentando a CHT? | |
| Resultado da análise: Outros | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, conforme o item da IS apresentado, que reflete o requisito 107.105 (c)(1)(iv), se houver justificativa para outra finalidade de serviço em ARS ou AC é prevista a liberação de acesso do tripulante. | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18050

Identificação

Autor da Contribuição: Fraport Brasil Sa Aeroporto De Porto Alegre

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (19.44)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a contribuição propõe uma inovação regulatória considerável, que não foi objeto do presente estudo regulatório. Sendo assim, não é possível acatar a presente sugestão sem entender melhor seus impactos e quais as necessidades de renovações de credenciais temporárias, sem a realização de avaliações junto aos operadores por meio de um estudo regulatório.

Destaca-se ainda que o operador pode apresentar um pedido de medida adicional de segurança de forma a implementar um processo de avaliar caso a caso a renovação de credencial temporária.

O contribuinte pode também encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acao-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18051 | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Fraport Brasil Sa Aeroporto De Porto Alegre | Documento: IS 107 |
| Categoria: Operador de aeródromo | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107(5.1.2) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. | |
| Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. | |
| Resultado da análise: Outros | |
| Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. | |
| Itens alterados na proposta: | |

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18052

Identificação

Autor da Contribuição: Angélica Lucas Werneck
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.105(d)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: SIM

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Segue Documento contendo as contribuições da Concessionária do Aeroporto de Guarulhos ao RBAC nº107 e IS nº107

Justificativa:

Apresentar contribuição sobre as propostas de alterações nos referidos normativos.

Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada

Fundamento:

Item 1: Contribuição parcialmente acatada. Ver resposta à contribuição 18.053.

Itens 2 e 4: Contribuição não acatada. Ver resposta à contribuição 18.054.

Item 6: Contribuição parcialmente acatada. Ver resposta à contribuição 17.987. Esclarece-se que a redação do item será subdividida para melhor compreensão do requisito. A decisão por aceitar ou não uma cadeia segura de insumos e mercadoria é do operador do aeroporto, não se restringindo a materiais do próprio operador, mas também de demais empresas que operem no aeroporto, como lojas nas salas de embarque, por exemplo. Requisito será melhor escrito para expressar essa idéia.

Item 10: Contribuição acatada. Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Item 11: Contribuição não acatada. O item 107.93(h)(1) do RBAC 107 permite uma flexibilização maior de desembarque para o acesso à ARS em casos de "manutenção emergencial, atuação de agente público de fiscalização e controle ou programação de visitas à área operacional". Para proporcionar essa flexibilidade, o requisito impõe a necessidade de acompanhamento por um profissional do próprio aeroporto, o que garante maior segurança ao processo. Demais casos de acessos esporádicos à ARS devem seguir o credenciamento ou autorização temporários, o que permite a escolta por qualquer profissional com credencial permanente. Destaca-se ainda que foi realizada alteração na redação da seção 107.93(h)(1) do RBAC nº 107, e nos itens F.20.74 e F.20.75.1 do Apêndice F da IS nº 107-001, com o objetivo de tornar claro que o acesso "emergencial" previsto no item 107.93(h)(1) também é aplicável aos veículos, que em muitos casos podem ser necessários para uma manutenção emergencial, por exemplo.

Itens alterados na proposta:

Item 1: 107.105(d) do RBAC nº 107 EMD nº 06 e título da seção 107.105(d) no Apêndice F da IS nº 107-001 Revisão G.

Item 6: 107.215(a)(1) e 107.215(a)(4) do RBAC nº 107 EMD nº 06.

Item 10: F.34.14 do Apêndice F da IS nº 107-001 apresentado para Consulta Pública excluído.

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18053

Identificação

Autor da Contribuição: ANEAA - Associação Nacional Das Empresas Administradoras De Aeroportos

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.105(d)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Solicitamos a retirada do termo fidedigno do texto.

Sugestão de texto: "O operador do aeródromo deve implementar um procedimento de confirmação quanto à origem de objetos sujeitos a controles de segurança aplicados fora do aeroporto e que isentam o processo de inspeção nos acessos às ARS, conforme previsão normativa da ANAC."

Texto da Minuta: "O operador do aeródromo deve implementar um procedimento de confirmação quanto à origem fidedigna de objetos sujeitos a controles de segurança aplicados fora do aeroporto e que isentam o processo de inspeção nos acessos às ARS, conforme previsão normativa da ANAC."

Texto Original: "O operador de aeródromo deve garantir que materiais de serviço, mercadorias ou suprimentos direcionados à ARS sejam objeto de controle de segurança apropriado, podendo submetê-los a inspeção."

Justificativa:

É possível conseguir informações junto às empresas que tem responsabilidades AVSEC e realizam o processo de inspeção fora do aeroporto. Porém, garantir, por meio de procedimento, a confirmação de origem "fidedigna" de objetos sujeitos a controles de segurança aplicados fora do aeroporto é amplo e complexo, além de ser uma atividade fora da competência do operador de aeródromo.

Resultado da análise:

Contribuição acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o uso do termo "fidedigna" foi no sentido de garantir o verdadeiro emissor aprovado pelo Operador do Aeródromo por meio da aprovação do PSESCA.

Julga-se que o objetivo do requisito seja o mesmo, mas entende-se que a palavra "fidedigno" possa ser retirada para melhor compreensão da atribuição do Operador do Aeródromo frente à obrigação.

Itens alterados na proposta:

107.105(d) do RBAC nº 107 EMD nº 06 e título da seção 107.105(d) no Apêndice F da IS nº 107-001 Revisão G.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18054

Identificação

Autor da Contribuição: ANEAA - Associação Nacional Das Empresas Administradoras De Aeroportos

Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.165 (a)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Solicitamos a alteração de operador aeroportuário por operador aéreo.

Sugestão de texto: "(a)(1) A inspeção de segurança da carga e mala postal deve ser realizada na transição de acesso às ARS ou em ARS. Caso a inspeção seja realizada em ARS, carga e mala postal deverão ser mantidas sob vigilância permanente do operador aéreo até a realização da inspeção de segurança."

Texto Minuta: "(a)(1) A inspeção de segurança da carga e mala postal deve ser realizada na transição de acesso às ARS ou em ARS. Caso a inspeção seja realizada em ARS, carga e mala postal deverão ser mantidas sob vigilância permanente do operador de aeródromo até a realização da inspeção de segurança."

Texto original: "(a) O operador de aeródromo deve prover os recursos físicos necessários para a realização da inspeção de segurança de carga e mala postal, sob a responsabilidade do operador aéreo, exceto em instalações sob exploração do operador aéreo."

Justificativa:

A responsabilidade pela vigilância permanente dos referidos objetos devem ser dos operadores aéreos. Os aeródromos só proveem os recursos físicos para a realização da inspeção.

A proposta de alteração do relatório estava vinculada a uma determinação: realização da inspeção de carga e mala postal internacionais, contudo da forma descrita temos um escopo mais abrangente.

Outro ponto, quando as instalações estiver sob responsabilidade do Operador Aéreo, a vigilância permanente para inspeção de segurança dentro de ARS, deve ser do próprio Aéreo. Importante considerar as alternativas aceitáveis para inspeção previstas na IS 107-001.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a sugestão apresentada foi objeto de discussão e análise durante a fase de estudos do atual projeto normativo. Julga-se que, como o operador do aeródromo é responsável pelo layout de terminais de cargas internacionais, assim como dos fluxos de carga, é possível que tal operador possa não ter motivações ou incentivos para criar determinados layouts e fluxos em terminais de carga que tragam maior eficiência e segurança.

Além desse fator, é importante ressaltar que o acesso de objetos não inspecionados em ARS pode permitir que objetos proibidos adentrem as áreas aeroportuárias, prejudicando a proteção dessas áreas.

Sendo assim, julga-se que a melhor solução seja responsabilizar a proteção de cargas não inspecionadas (não conhecida), durante permanência em ARS, para os operadores de aeroportos.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18055

Identificação

Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (f)

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Deve ser mantida em condições adequadas de segurança, garantido sua integridade e eficácia:

Justificativa:

“condições operacionais” termo genérico, não fica claro a questão da segurança. RBAC 107.67 (iv) e IS107.67 F.17.5(e)

Resultado da análise: Outros

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o requisito 107.67(a)(1)(iv) esclarece o que seria "condições operacionais": barreira íntegra e eficaz.

Quanto à integridade, o dicionário apresenta: "estado ou característica daquilo que está inteiro, que não sofreu qualquer diminuição; característica ou estado daquilo que se apresenta ilesos, intato, que não foi atingido ou agredido."

Com relação à eficaz, o próprio RBAC 107 apresenta os objetivos das barreiras, conforme seção 107.67(a)(1)(i):

"(A) dificultar a passagem por cima;

(B) resistir à pressão para dobrá-las ou cortá-las; e

(C) impedir que se passe por baixo."

Em adição, de forma a tornar o operador mais confortável diante do órgão regulador quanto ao atendimento de características básicas das barreiras (geometria, material construtivo), as barreiras de segurança são descritas no PSA e analisadas pela ANAC.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18056

Identificação

Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (19.44)

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Inclusão do Comprovante de sistema de verificação de segurança de credenciais da Polícia Federal, conforme disponibilizado pela PF.

Justificativa:

Para emissão de credencial permanente para órgão público, objetivo é que as entidades públicas tenham cadastro no sistema credenciais da polícia federal. ITEM 107.93 F.20.61.1

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, de acordo com a Resolução ANAC nº 515/2019, arts. 10 e 11, a obrigação de apresentação de comprovante de registro no sistema de verificação de segurança de credenciais aeroportuárias da Polícia Federal é aplicável somente aos servidores públicos indicados para inspeção randômica e para aqueles que têm interesse em usufruir de isenções de inspeção de segurança.

Sendo assim, os itens F.20.62 e F.20.63 já exigem tal comprovante quando o agente for enquadrado nas situações indicadas.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18057

Identificação

Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: RBAC 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.95(f)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

O operador de aeródromo deve garantir que todas as pessoas que receberão credencial permanente, tenham participado de atividade de conscientização com AVSEC.

Justificativa:

Objetivo é trazer o conhecimento da importância da AVSEC para toda comunidade aeroportuária, por meio da palestra de conscientização, sendo estas entidades com atividades em Pública, Controlada e Restrita. ITEM DO DOCUMENTO: 107.97(a)

Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que deduziu-se que a contribuição apresentou proposta para acrescentar a obrigação da realização da atividade de conscientização AVSEC para profissionais que atuam em Áreas Públicas, além dos profissionais que atuam nas Áreas Restritas e Controladas dos aeroportos.

Assim, esclarece-se que a contribuição em questão propõe uma inovação regulatória considerável, que não foi objeto do presente estudo regulatório. Sendo assim, não é possível acatar a presente sugestão sem entender melhor seus impactos, e quais as necessidades de estender a obrigação de conscientização AVSEC para profissionais que atuam em áreas públicas,

Destaca-se ainda que o operador pode apresentar um pedido de medida adicional de segurança, por meio de seu PSA, de forma a implementar a proposta de acordo com sua realidade.

O contribuinte pode também encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acao-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18058 | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena | Documento: RBAC 107 |
| Categoria: Operador de aeródromo | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.165 (b) |
| | Tipo de Contribuição: Inclusão |
| | Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: A inspeção de segurança da carga e mala postal deve ser realizada na transição de acesso às ARS ou em ARS. Caso a inspeção seja realizada em ARS, carga e mala postal deverão ser mantidas sob vigilância permanente do operador de aeródromo até a realização da inspeção de segurança. O processo de inspeção de segurança da carga e mala postal poderá utilizar dos conceitos de expedidor reconhecido e agente de carga aérea acreditado, observando a normatização específica sobre a matéria. | |
| Justificativa: Inserir o parágrafo da RBAC 107.165(b). Por ser expedidor reconhecido e/ou agente de carga aérea acreditado, a inspeção se deu na origem, podendo ser realizada de forma aleatória. | |
| Resultado da análise: Contribuição não acatada | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o responsável pela inspeção da carga é o operador aéreo, de modo que não verifica-se necessidade de revisão do RBAC nº 107, conforme mencionado. Sendo assim, não sendo esse tema foco do presente estudo regulatório, entende-se não ser necessário alterar o requisito 107.165(b). | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18059

Identificação

Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: APÊNDICE E – DADOS AVSEC DO AERÓDROMO (Parte 11)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Justificar as alternativas de acordo com Anexo 4 da IS 107, conforme a classe do aeródromo.

Justificativa:

Não há necessidade de especificar as alternativas aplicadas aos módulos de inspeção, uma vez que já se encontra as alternativas que podem ser utilizadas de acordo com anexo 4, envolvendo cada categoria dos aeródromos. Se necessário, acrescentar campo com novas alternativas para aprovação de acordo com as operações de cada aeródromo.

ITEM DO DOCUMENTO: DADOS AVSEC DO AERÓDROMO (Parte 12)

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que esta Agência considera essencial que o PSA do aeroporto indique as particularidades e especificidades da segurança do aeroporto ao qual se refere, motivo pelo qual a Parte 12 do Apêndice E da IS nº 107-001 prevê a necessidade de indicação das alternativas de configuração dos módulos de inspeção do aeroporto.

Talvez no futuro, com novas tecnologias para atualizar o PSA, se torne mais fácil e ágil a atualização desses dados.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18060 | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Ana Carla Lucena Categoria: Operador de aeródromo | Documento: IS 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (27.113) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. | |
| Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. | |
| Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a contribuição propõe uma inovação regulatória considerável, que não foi objeto do presente estudo regulatório e que é objeto do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC), de aprovação pela Presidência da República. | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18061

Identificação

Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107(1.1)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada

Fundamento:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Itens alterados na proposta:

1.2.2(a)(2) do Anexo 03 do Apêndice F da IS 107-001 Revisão F.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18062

Identificação

Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107(1.1)
Tipo de Contribuição: Inclusão
Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Maior confiabilidade nos equipamentos, como também impedir falhas no processo de inspeção com DMM ocorram e libere o passageiro para ARS.

ITEM DO DOCUMENTO: 1.2.4.1(h)(4)

Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada

Fundamento:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Itens alterados na proposta:

1.2.1.1 do Anexo 3 do Apêndice F da IS nº 107-001 Revisão F.

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18063

Identificação

Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (f)

Tipo de Contribuição: Alteração

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resultado da análise:

Contribuição fora do escopo da proposta

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a contribuição propõe uma alteração regulatória considerável, que não foi objeto do presente estudo regulatório. Sendo assim, não é possível acatar a presente sugestão sem entender melhor seus impactos, e quais seriam os gatilhos para que a Alternativa 09 inclua a aplicabilidade prevista por "PER SERV I" sem avaliações de campo, por meio de um estudo regulatório.

Destaca-se ainda que o operador, de posse de dados técnicos, pode apresentar um pedido de procedimento alternativo ao PSA que justifique o cumprimento do RBAC nº 107.

Quanto ao canal exclusivo de tripulantes próximo ao dos passageiros, não identifica-se óbices a sua realização, desde que em alinhamento com o previsto na IS nº 107-001 ou no PSA do Aeroporto.

O contribuinte pode também encaminhar sugestão de criação de estudo regulatório à ANAC por meio do canal: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/governanca-regulatoria/formulario-de-sugestao-normativa>.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18064 | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo | Documento: IS 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (21.41) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: O operador de aeródromo é responsável pela realização da atividade de conscientização com AVSEC, que pode ocorrer em qualquer momento dentro do período entre 60 (sessenta) dias antes da solicitação da credencial permanente até o dia da solicitação, podendo ser, inclusive, um ato simultâneo; | |
| Justificativa: Remoção do período de 60 dias após a realização da atividade CAVSEC. ITEM DO DOCUMENTO: F.22.14 | |
| Resultado da análise: Contribuição não acatada | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a previsão do item F.22.14 é um reflexo praticamente idêntico do requisito 107.97(c). A contribuição não justifica a exclusão do item da IS, nem a exclusão do requisito mencionado. Sendo assim, não identifica-se argumentos para suportar a sugestão. | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18065 | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo | Documento: IS 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (21.41) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. | |
| Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. | |
| Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a contribuição não justifica a exclusão do item da IS. Sendo assim, não identifica-se argumentos para suportar a sugestão. | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18066 | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo | Documento: IS 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE A – LISTA DE REDUÇÕES Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Espelho de inspeção veicular - Equipamento utilizado para a inspeção de veículos ou equipamento, capaz de detectar a presença de objetos escondidos por baixo do veículo/equipamento inspecionado | |
| Justificativa: Parágrafo inserido para fazer consta a definição de “espelho veicular” | |
| Resultado da análise: Contribuição não acatada | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o equipamento em questão já é de amplo conhecimento pela indústria, de modo que não se faz necessária a inclusão de sua definição no normativo. | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18067

Identificação

Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE A – LISTA DE REDUÇÕES

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Sistema confidencial de relatos - canal de comunicação disponibilizado para recebimento de ocorrências relacionadas à AVSEC.

Justificativa:

Parágrafo inserido para fazer consta a definição de “Sistema confidencial de relatos”

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que julga-se que os requisitos 107.191(a) e 107.191(b) apresentam informações detalhadas sobre o que seria o sistema confidencial de relatos e seus objetivos.

Com relação à IS 107-001, apesar do item I.7 do Apêndice I apresentar de forma detalhada os objetivos desse sistema, julga-se que a criação de uma definição possa auxiliar a compreensão do termo, especialmente quando é mencionado em outros Apêndices da IS 107-001.

Itens alterados na proposta:

4.27 da IS nº 107-001 Revisão F.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18068

Identificação

Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE A – LISTA DE REDUÇÕES

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Lado Terra: Área aeroportuária de uso público, cujo acesso não é controlado.

Justificativa:

Parágrafo inserido para fazer consta a definição de “Lado Terra”

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o termo "lado terra" é definido pelo PNAVSEC, aprovado por meio do Decreto 7168, de 5 de maio de 2010. Conforme lógica regulatória presente no requisito 107.3 (a) do RBAC nº 107, a ANAC não inclui em regulamento a definição de termo que já esteja presente no PNAVSEC.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18069 | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena | Documento: IS 107 |
| Categoria: Operador de aeródromo | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (21.41) |
| Tipo de Contribuição: Esclarecimento | |
| Arquivo anexo: não | |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: No mínimo a cada 2 (dois) anos, o operador de aeródromo verifica a conformidade das credenciais e autorizações permanentes válidas emitidas para todas as entidades mencionadas no requisito 107.91(c)(2) | |
| Justificativa: Não existe o item informado na Norma - Nem na IS, tampouco no RBAC | |
| Resultado da análise: Outros | |
| Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o item 107.91(c)(2) apresenta a seguinte redação: "(2) produzir e administrar um cadastro de entidades públicas e privadas presentes no aeródromo e seus respectivos representantes (titular e até dois suplentes), autorizados a solicitar a emissão de credenciais e autorizações;" Assim, esclarece-se que são a essas entidades que o item F.21.41 e o requisito 107.95(f) se referem. | |
| Itens alterados na proposta: | |

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18070

Identificação

Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (25.25)

Tipo de Contribuição: Exclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

retirar a identificação biométrica eletrônica nos pontos de acesso às ARS.

Justificativa:

Considerando que os pontos de acesso às ARS já possuem efetivo APAC e/ou vigilante, não se faz necessário a instalação de leitores biométricos nesses locais.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a redação objeto do questionamento foi retirada da atualização da Resolução ANAC nº 515/2019, após projeto regulatório que envolveu os órgãos públicos federais.

A inclusão na IS 107-001 busca o alinhamento entre o requisito e o procedimento presente no PSA, não havendo neste processo regulatório a reavaliação da Resolução ANAC nº 515/2019.

Destaca-se ainda que APAC e vigilantes possuem limitações para identificação de pessoas em comparação com soluções de leitura biométrica.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2021

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001 - Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 18071

Identificação

Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS 107

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 107 APÊNDICE F (34.14)

Tipo de Contribuição: Exclusão

Arquivo anexo: não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Justificativa:

A exigência normativa teria que mexer com todo o processo e concepção que se tem de EDS.

Resultado da análise: Contribuição acatada

Fundamento:

O objetivo da proposta era especificar uma condição dos sistemas de inspeção de bagagens com mais de um nível. No entanto, após contribuições e reavaliação do assunto, julga-se que a proposta não seja necessária, uma vez que o projeto de inspeção de bagagem já faz parte do PSA do aeroporto e pode ser analisado pela ANAC.

Itens alterados na proposta:

F.34.14 do Apêndice F da IS nº 107-001 apresentado para Consulta Pública excluído.